

ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre:** Projeto de lei nº 709/2025 – Lei Orçamentária Anual - LOA/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 709/2025 de iniciativa do Poder Executivo que tem por finalidade estimar a receita e fixa a despesa do município para o exercício 2026.

Segundo o inciso II do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

- "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
- I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

A Lei Orçamentária Anual (LOA) integra o conjunto das três principais peças de planejamento orçamentário previstas na Constituição Federal, ao lado do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Trata-se do instrumento que transforma em ações concretas, no curto prazo, as diretrizes e metas estabelecidas pelo PPA, definindo de forma





ESTADO DE SÃO PAULO

detalhada as receitas a serem arrecadadas e as despesas que poderão ser realizadas pelo Poder Público no exercício financeiro correspondente.

Por essa razão, a LOA é comumente denominada "lei de meios", pois representa o meio pelo qual o Estado assegura os recursos necessários à execução de suas políticas públicas e programas governamentais, permitindo a materialização das ações planejadas e o alcance dos objetivos definidos para a sociedade.

A proposta legislativa é composta por 14 artigos e 19 anexos, acompanhados de justificativa circunstanciada, em consonância com o art. 22 da Lei nº 4.320/1964 a saber:

- Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:
- I Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- II Projeto de Lei de Orçamento;
- III **Tabelas explicativas**, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;





#### Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- IV Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

A justificativa evidencia as premissas que subsidiaram a elaboração da peça orçamentária nos seguintes aspectos:

A aplicação mínima de 25% das receitas de impostos na educação (artigo 212 da CF/1988), com previsão de R\$ 3.262.866.000,00 de receitas de impostos e efetiva aplicação de R\$ 882.882.352,00 (27,06%);

A aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em saúde (Lei Complementar 141/2012), com previsão mínima de R\$ 486.643.050,00 e efetiva aplicação de R\$ 834.297.179,00 (25,72%);





ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrações financeiras complementares em cinco anexos, contendo:

No Anexo I - Demonstrativo do Efeito sobre Receitas e Despesas Decorrentes de Concessão de Benefícios Tributários, Creditícios e Financeiros foi apresentado uma estimativa de R\$ 2.214.00,00 de benefícios fiscais, sendo 0,0481% sobre a receita e 0,0511% sobre a despesa.

No Anexo II - Demonstrativo das Medidas de Compensação a Renúncias de Receitas foram apresentados os valores das renúncias de receitas para o exercício e quais as medidas de compensação adotadas para equilibrar a concessão dessas renúncias.

No Anexo III - Demonstrativo das Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado o Poder Executivo discriminou um aumento das despesas obrigatórias de caráter continuada (DOCC) no valor de R\$ 28.805.255,00 e que o valor já foi considerado na elaboração da peça orçamentária, como medida de compensação.

No Anexo IV - Demonstrativo do Cálculo da Receita Corrente Líquida e das Correspondentes Despesas com Pessoal de Competência do Poder Executivo foi apresentado a estimativa de gasto com pessoal no valor de R\$ 1.959.551.195,00 no percentual de 40,33%, sendo que o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal é de 54% em relação à Receita Corrente Líquida.

Por fim, o Anexo V - Demonstrativo da dívida consolidada do Município, o Poder Executivo demonstrou no anexo a posição da Dívida Consolidada do Município, especificando cada um e os respectivos valores de data de vencimento.

Passo, a seguir, à análise dos dispositivos constantes do texto do Projeto de Lei visando aferir a adequação formal e material de cada comando normativo às exigências constitucionais e legais aplicáveis ao processo orçamentário.





ESTADO DE SÃO PAULO

O Capítulo I – Disposições Preliminares o artigo 1º cumpre a função central do diploma: estimar a receita e fixar a despesa do Município de Sorocaba, abrangendo tanto o Orçamento Fiscal quanto o Orçamento da Seguridade Social, em conformidade com o art. 165, §5º, da CF/88 e art. 2º da Lei nº 4.320/1964.

O Capítulo II – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social apresenta a estimativa da receita do exercício em R\$ 6.016.524.447,00, discriminada em: R\$ 4.987.967.406,00 destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 1.028.557.041,00 referentes ao Orçamento da Seguridade Social.

Assim, os dois capítulos estabelecem as bases quantitativas e qualitativas do orçamento, evidenciando a separação entre os campos fiscal e de seguridade, em harmonia com as normas constitucionais e de direito financeiro.

O artigo 3º apresenta o detalhamento da receita, desdobrada por origem orçamentária, com segregação dos valores destinados à Administração Direta, à Administração Indireta e ao quadro consolidado do Município, assegurando transparência e cumprimento do princípio da universalidade (art. 3º da Lei nº 4.320/1964).

Cumpre registrar uma ressalva técnica quanto à inconsistência identificada no artigo 3º do Projeto de Lei, constante das fls. 03 do processo legislativo, onde se apresenta o quadro de detalhamento das receitas.

No referido quadro, relativo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, consta o valor de R\$ 47.174.158,00 em determinada rubrica e, em outro campo, o montante total de R\$ 447.174.158,00, evidenciando uma divergência entre as colunas demonstrativas.

Recomenda-se, portanto, a necessidade de correção desse valor antes da votação em plenário, a fim de garantir a coerência interna dos dados orçamentários e a transparência.





ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 4º, inserido na Seção II – Da Fixação da Despesa, fixa a despesa total em R\$ 6.016.524.447,00, distribuída em: R\$ 4.019.260.521,00 para o Orçamento Fiscal e R\$ 1.997.263.926,00 para o Orçamento da Seguridade Social.

O artigo 5º aprofunda o detalhamento da despesa, discriminando-a segundo categoria econômica, órgãos de governo e funções de governo, em atendimento aos artigos. 15 e 20 da Lei nº 4.320/1964, o que permite verificar a alocação de recursos em cada área da administração pública municipal.

No Capítulo III – Das Disposições Gerais e Finais, o artigo 6º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 5% do total da despesa fixada e do valor da Reserva de Contingência. Essa autorização representa uma exceção ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88), que, todavia, é admitida expressamente pela Constituição e pelo artigo 7 da Lei nº 4.320/1964, desde que limitada à previsão de créditos suplementares e operações de crédito.

O artigo 7º amplia as hipóteses de créditos adicionais, prevendo autorizações específicas para:

- atender vinculações constitucionais, legais e de convênios, até
   o limite do superávit financeiro e do excesso de arrecadação em 2026;
- cobrir despesas vinculadas a operações de crédito regularmente contratadas; reforçar dotações insuficientes para pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida, até o limite de 20%;
- promover alterações entre ações no limite de 1/20 das dotações;
- cobrir despesas da Administração Indireta, até o limite de seus superávits financeiros do exercício anterior.





ESTADO DE SÃO PAULO

Já o artigo 8º dispõe sobre transposições, remanejamentos e transferências de dotações. Ressalte-se, contudo, a vedação de anulação parcial ou total de dotações destinadas às emendas parlamentares individuais, preservando, assim, a execução orçamentária obrigatória prevista no art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. O parágrafo único desse artigo reforça que eventuais valores excedentes ao percentual máximo de 1,5% da Receita Corrente Líquida destinado a emendas individuais serão automaticamente ajustados, garantindo segurança jurídica e respeito ao teto legal.

O artigo 9º em seu *caput* trata das emendas parlamentares impositivas, alinhando-se ao art. 166, §11, da CF/88 e ao art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, fixando a execução obrigatória até o limite de 1,5% da Receita Corrente Líquida de 2024, ressalvados os casos de impedimentos técnicos.

O §1º vincula tais impedimentos às regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o §2º prevê a redução proporcional das emendas em caso de risco de descumprimento das metas fiscais, o que se mostra compatível com os parâmetros da LRF e com o equilíbrio orçamentário exigido pela Constituição.

Contudo, o §3º introduz uma inovação no texto da Lei Orçamentária, ao determinar que as dotações objeto de veto sejam automaticamente anuladas, com a reversão de seus saldos à reserva de contingência, passível de utilização direta pelo Executivo mediante decreto.

Essa previsão afronta o art. 166, §8°, da CF/88, segundo o qual:

"Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."





# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao dispensar a autorização legislativa específica, o §3º do art. 9º compromete a separação de poderes e distorce o devido processo orçamentário, representando uma inovação incompatível com o regime constitucional vigente.

Assim, esta Comissão recomenda a supressão do §3º do art.

9º, para garantir a constitucionalidade do projeto, evitando que a inovação

introduzida produza efeitos contrários à CF/88.

O artigo 10 autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito, observando os limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Tal previsão constitui mais uma exceção admitida ao princípio da exclusividade orçamentária, permitindo que a lei orçamentária trate da contratação de crédito público.

O artigo 11 estabelece que as metas fiscais de receitas, despesas, resultados primários e nominais poderão ser atualizados em conformidade com os dados constantes da própria Lei Orçamentária Anual. Para assegurar a transparência e o controle, o Executivo encaminhou, em anexo, o Demonstrativo de Compatibilidade da Programação Orçamentária com as Metas Fiscais, em observância ao art. 5°, I, da LRF.

O artigo 12 dispõe que o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) serão ajustados automaticamente às disposições de leis posteriores, resguardando a necessária coerência entre os instrumentos de planejamento.

Por fim, o artigo 13 regula as transferências financeiras entre a administração direta e indireta, bem como entre o Executivo e o Legislativo, determinando que tais movimentações observarão estritamente os limites fixados nos créditos orçamentários e nos créditos adicionais regularmente autorizados.

O projeto está acompanhado dos anexos:





ESTADO DE SÃO PAULO

QUADRO I - RECEITA E DESPESA DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONOMICA QUADRO II - EVOLUCAO DA RECEITA DO MUNICIPIO - 2022 A 2028 QUADRO III - SUMARIO GERAL DA RECEITA POR FONTE QUADRO IV - RECEITA DOS ORGAOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA POR FONTE NOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL QUADRO V - EVOLUCAO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONOMICA E GRUPO DE DESPESA - 2022 A 2026 QUADRO VI - DESPESA POR CATEGORIA ECONOMICA, GRUPO DE DESPESA E FONTE DE RECURSO SEGUNDO OS ORCAMENTOS QUADRO VII - DESPESA POR ELEMENTO E FONTE DE RECURSO QUADRO VIII - DESPESA POR PROGRAMA QUADRO IX - DESPESA POR FUNCAO, SUBFUNCAO E PROGRAMA CONFORME O VÍNCULO DE RECURSOS QUADRO X - EVOLUCAO DA DESPESA DO MUNICIPIO POR ORGAO - 2022 A 2026 QUADRO XI - DESPESA POR PODER. ORGAO E UNIDADES ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA SEGUNDO OS ORCAMENTOS QUADRO XII - DESPESA POR ORGAO E FUNCAO SEGUNDO OS **ORCAMENTOS** QUADRO I - A - RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

QUADRO I - B - ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESPECIFICACAO DA RECEITA E RESPECTIVA LEGISLACAO

ESPECIFICACAO DA LEGISLACAO DA DESPESA

ORCAMENTO - FISCAL

RELACAO DAS SUBVENCOES / AUXILIOS E/OU CONTRIBUICOES

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMACAO DO ORCAMENTO COM AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

MENSAGEM - ANEXO I - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 709/2025 — LOA 2026, em sua quase totalidade, encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais orçamentários, as vinculações obrigatórias de saúde e educação, a apresentação dos demonstrativos exigidos e o equilíbrio entre receitas e despesas, o que garante regularidade econômico-financeira e segurança fiscal para o exercício de 2026.





ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o §3º do art. 9º, ao prever que as dotações vetadas sejam automaticamente anuladas com reversão de saldos à reserva de contingência por decreto do Executivo, configura inovação inconstitucional, por violar o art. 166, §8º, da CF/88, que exige prévia e específica autorização legislativa para utilização desses recursos.

Assim, esta Comissão manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 709/2025, condicionada à retificação dos valores constantes no quadro da receita total do SAAE no artigo 3ºe supressão do §3º do art. 9º.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente da Comissão Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA Membro HENRI JOSÉ ARIDA Membro



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390039003700300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 08/10/2025 13:55

Checksum: 6288015A6360CED4D3255A8A39D460B0803544B34528A5C194FD00BC8A16EB29

Assinado eletronicamente por Caio de Oliveira Egea Silveira em 08/10/2025 16:40

Checksum: B1BC35A88DB08ABFC4886ED42085936FF665D083D9BEB6E18E1ED2B2BE0D53A4

Assinado eletronicamente por Henri José Arida em 10/10/2025 10:10

Checksum: A9FB2F010CA88299D6F8E06B4C95B19D73E29CFFD33BBB80FDACA20661C2125E

